

## SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 25, de 17 de junho de 2009

ISS. Incidência de ISS sobre serviços de intermediação de cessão de direito de uso de imagem. Subitem 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária, código de serviço 06173 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004. Não incidência de ISS sobre cessão de direito de uso de imagem.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*;

## **ESCLARECE**:

- 1. A consulente tem como objeto social o comércio de produtos de imagens e editorais, desenvolvimento e cessão de uso de software para transmissão de dados e imagens, serviços de comunicação multimídia, gestão de direitos autorais e uso de marcas, produção e representação de imagens em geral, podendo estas ser de natureza cinematográfica, fotográfica, magnética ou digital; formação de um banco de imagens, no qual serão arquivados e catalogados os mais diversos tipos de literatura fotográfica e imagens, produzidos no Brasil ou no exterior, licenciamento a terceiros de direitos, no Brasil ou no exterior, licenciamento a terceiros de direitos autorais relacionados a tais imagens, prestação de serviços de monitoração de programações televisivas e radiofônicas feitas tanto no Brasil como no exterior.
- 2. Informa que sua atividade essencial é alugar imagens sobre as quais possui a titularidade através de um contrato de cessão de direitos.
- 2.1. Destaca que tem com seus fornecedores Contrato de Licença de Uso de Obras Fotográficas de Direitos Autorais.
- 2.2. Alega que sua atividade configuraria obrigação de dar e, por isso, não poderia ser considerada serviço. Além disso, a atividade de cessão de direitos seria equivalente à locação de bens móveis, a qual não estaria descrita no rol de serviços tributáveis descritos na Lei Complementar nº 116/2003.
- 2.3. Assim, a consulente pede para que seja reconhecida a não tributação de suas atividades pelo ISS ou o enquadramento destas para fim de incidência do imposto.

- **3**. Em seu *site* na *Internet* a consulente apresenta-se como representante de mais de 50 agências internacionais, oferecendo aos seus clientes o mais abrangente acervo com cerca de 7 (sete) milhões de fotos, além de *CD-ROMS*, cenas e trilhas sonoras.
- **4.** A consulente apresentou contratos de licenciamento onde os licenciantes (ou fornecedores) concedem uma licença não-exclusiva para o sublicenciamento de imagens de Direitos Administrados a Usuários Finais por meio de seus *sites* na *Web* ou outros métodos de distribuição.
- 4.1. Do exame dos contratos firmados pela consulente com seus fornecedores verifica-se que a consulente figura como intermediária entre os autores ou detentores dos direitos sobre determinadas imagens e os usuários finais interessados em utilizar estas imagens.
- 4.2. Os autores ou proprietários de imagens interessados em comercializar suas imagens contratam a consulente para realizar este trabalho.
- 4.3. Assim, a consulente figura como prestadora de serviços de intermediação enquadráveis no subitem 10.03 relativo a agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária, código de serviço 06173 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004 e sobre os contratos firmados com seus fornecedores há incidência do ISS à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços, nos termos do inciso IV do Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.668, de 14/01/08.
- **5.** Nos contratos firmados com os usuários finais (clientes) a consulente figura como licenciante, sendo que o objeto é o licenciamento regular ou esporádico de imagens.
- 5.1. Nestes contratos a adquirente reconhece e aceita que a Licenciante (consulente) é distribuidora das Imagens, não tendo, portanto direitos autônomos em relação a elas.
- 5.2. Os direitos da Licenciante sobre imagens, por esta razão, decorrem de contratos mantidos com terceiros (fornecedores).
- **6.** Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, a bens móveis, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 9.610/1998.
- 6.1. Assim, a cessão de direitos autorais é equiparada à prestação de serviços de locação de bens móveis.
- 6.2 A partir da vigência da Lei Complementar nº 116/2003, deixou de incidir o ISS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de locação de bens móveis.
- 6.3. Sobre os contratos da consulente com seus clientes usuários finais das imagens não há incidência de ISS, tendo em vista que nestes contratos somente estão envolvidos os aspectos relativos à transmissão do direito de uso de imagens.

## 7. A Consulente deverá:

- 7.1. Incluir o código 06173 em seu cadastro.
- 7.2. Recolher o ISS sobre os serviços de intermediação enquadráveis no código 06173, especificados no item 4.

- 7.3. Emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006, alterada pelas Instruções Normativas SF/SUREM nºs 03/2006, 22/2007 e 11/2008.
- 8. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, arquive-se.

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento - Solução de Consulta SF/DEJUG nº 25, de 17 de junho de 2009

## **DECISÃO:**

- **1.** À vista das informações, **CONHEÇO** o pedido da requerente, visto que apresentado em conformidade com o disposto no art. 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.
- **2**. Complementamos e esclarecemos a Solução de Consulta SF/DEJUG nº 53, de 29 de maio de 2007, processo administrativo nº \*, na seguinte conformidade:
- 2.1. Não há contradição entre os itens 4, 5, 6 e 7 da Solução de Consulta.
- 2.2. Quando a consulente firmar contratos que representem a intermediação de direitos de imagens haverá tributação pelo ISS, conforme expresso nos itens, 4, 4.1, 4.2 e 4.3.
- 2.3. Quando a consulente firmar contratos que representem o licenciamento de imagens não haverá tributação de ISS, pelas razões expressas e conclusas nos itens 6, 6.1, 6.2 e 6.3.
- 2.4. Não é permitida a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviço para suportar a realização das atividades não descritas da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS, que é o caso das atividades descritas no item 6.3 da Solução de Consulta nº 25, de 17 de junho de 2009.
- **3.** Anote-se, publique-se, notifique-se o interessado e encaminhe-se ao arquivo.